

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Dê-se a seguinte redação para o art. 44 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022:

“Art. 44. A resposta à consulta de que trata o art. 39 será proferida no prazo máximo de 720 (setecentos e vinte) dias a contar da data de recolhimento da taxa de que trata o § 8º daquele artigo, sob pena de reembolso da taxa ao contribuinte”.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.152, de 2022, altera a legislação tributária federal para introduzir novo sistema de preços de transferência, de acordo com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

De acordo com o art. 39 da MPV nº 1.152, de 2022, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá instituir processo de consulta específico a respeito da metodologia a ser utilizada pelo contribuinte para o cumprimento do princípio previsto no art. 2º (princípio *arm's length*), em relação a transações controladas futuras, e estabelecer os requisitos necessários à solicitação e ao atendimento da consulta.

Com essa consulta, o contribuinte poderá apresentar sua situação específica à RFB e solicitar orientação a respeito da metodologia que poderá ser utilizada para o controle de preços de transferência em transações futuras. Uma vez respondida a consulta, o contribuinte poderá adotar o entendimento ali manifestado com segurança, sem risco de questionamento por parte do Fisco brasileiro, enquanto a resposta estiver vigente.

Considerando a complexidade da análise a ser feita pela RFB em cada caso concreto, a MPV nº 1.152, de 2022, vincula a formulação da consulta ao pagamento de uma taxa pelo contribuinte (de R\$ 80.000,00 em caso de consulta nova, e de R\$ 20.000,00 para extensão do prazo de vigência de consulta anterior).

Como regra geral, as consultas formuladas à RFB devem ser respondidas em até 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma do art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

No entanto, a atual redação do art. 44 da MPV nº 1.152, de 2022, prevê que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias “não se aplica à consulta de que trata o art. 39 e aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário”.

É evidente que a análise a ser desenvolvida pela RFB é complexa e requer um estudo aprofundado do caso específico do contribuinte. Isso se aplica tanto ao processo de consulta quanto aos procedimentos amigáveis de resolução de disputas previstos nos tratados e convenções internacionais.

Contudo, para que qualquer desses mecanismos seja eficiente, deve haver um prazo máximo para que o procedimento seja concluído. Esse prazo é necessário para que o contribuinte possa se planejar, e se faz ainda mais necessário diante da onerosidade do processo de consulta previsto no art. 39 da MPV nº 1.152, de 2022.

Nesse sentido, a emenda propõe a modificação da redação do art. 44 da MPV nº 1.152, de 2022, estabelecendo-se que o prazo máximo de resposta a essas consultas específicas será de 720 (setecentos e vinte) dias a contar da data de recolhimento da taxa de que trata o § 8º daquele artigo, sob pena de reembolso da taxa ao contribuinte.

Quanto aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário, optamos por não definir um prazo máximo, tendo em vista que tais casos podem envolver a consulta à autoridade competente do outro Estado contratante, com as formalidades requeridas nessas hipóteses.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**
Líder do União Brasil